SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1674318 - SP (2014/0036430-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671 JULIANA MARQUES BRAGA
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especiais interpostos por **TIM CELULAR S/A** e **VIVO S/A**, contra acórdão prolatado pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.942e):

> ***EMBARGOS INFRINGENTES*** *– Telefonia Celular – Estação rádio base – Ação civil Pública visando à suspensão definitiva das atividades em estação de rádio-base instalados na Comarca, em face da proteção à saúde e ao meio ambiente – Decisão embasada na Lei Estadual 10.995/01 – Ação julgada procedente – Decisão reformada por Acórdão não unânime – Entendimento majoritário de que a referida Lei não serve de fundamento para determinar o desmonte da estação rádio-base de telefonia celular, vez que possui fortes indícios de inconstitucionalidade por invasão de competência Federal – Voto vencido que reconheceu a constitucionalidade de lei Estadual, haja vista que esta diz respeito a saúde pública, não ficando restringida pela Resolução 303/02 da ANATEL – Acolhimento de tal tese – Prevalência do voto vencido – Sentença mantida – RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.004/2.008e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a **TIM S/A** aponta ofensa ao art. 2º, II, da Lei n. 9.257/1997, alegando, em síntese, que a Lei Estadual n. 10.995/2001 contraria a disciplina de lei federal, "norma geral e que, consequentemente, deve ser aplicada de forma uniforme em todo o território nacional" (fl. 1.965e).

Por sua vez, a **VIVO S/A**, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, sustenta violação aos seguintes dispositivos, aduzindo, em síntese, que:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/04/2020 15:38:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 72b687e0-53fc-4138-8b68-b7cf05314d03

(i) Art. 535, II, do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido padece de omissão acerca da superveniência de lei federal disciplinando a matéria objeto de legislação local;

(ii) Art. 530 do Código de Processo Civil – "considerando que os embargos infringentes não se limitaram a divergência existente, não sendo o caso de matéria de ordem pública, como equivocadamente entendeu o acórdão" (fl. 2.066e); e

(iii) Art. 74 da Lei n. 9.472/1997, e arts. 1º e 4º da Lei n. 11.934/2009 – há invasão da competência legislativa da União Federal, pelo legislador estadual.

Com contrarrazões (fls. 2.120/2.124e), os recursos foram inadmitidos (fls. 2.140/2.141e), tendo sido interpostos Agravos, posteriormente convertidos em Recursos Especiais.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.422/2.426e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do estatuto processual, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a, respectivamente, negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Quanto ao Recurso Especial de **TIM S/A**, observo que, em suas razões, o Recorrente sustenta violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.257/1997, porquanto em conflito com a Lei Estadual n. 10.995/2001 (descrever a controvérsia).

Nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
>
> *1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em*

legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.
2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 213.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.
3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 388.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Ademais, inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Por outro lado, assiste razão à **VIVO S/A** quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Isso porque o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem teria deixado de manifestar-se acerca da superveniência de lei federal disciplinando a matéria objeto da controvérsia ora analisada.

No caso, tal questão foi suscitada nos embargos de declaração opostos e, a despeito disso, o tribunal permaneceu silente, quando deveria ter se pronunciado a respeito.

Observo tratar-se de argumento relevante, oportunamente suscitado e que, se acolhido, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância

extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***
> *1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.*
> *2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.*
> *3. Recurso especial da UNIÃO provido.*
> *4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.*
> (REsp 1.343.519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

> ***PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.***
> *1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.*
> *2. Recurso especial provido.*
> (REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 05.06.2015.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial de **TIM S/A**, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial de **VIVO S/A**, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial provido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/04/2020 15:38:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 72b687e0-53fc-4138-8b68-b7cf05314d03